



**PROTOCOLO Nº 019374/2021**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 015/22-GKE**

**ASSUNTO: Representação em face da Secretaria Municipal de Educação de Teresina - SEMEC e do Prefeito de Teresina-PI**

**EXERCÍCIO: 2.021**

**REPRESENTANTE: SINDSERM-Sindicato dos Servidores públicos Municipais de Teresina**

**PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento**

**RELATOR: Cons. Kleber Dantas Eulálio**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 015/22-GKE**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Processo de Representação movida pela SINDSERM-Sindicato dos Servidores públicos Municipais de Teresina, relativo ao exercício de 2021. O Representante alega, em suma, que no dia 17 de novembro de 2021 foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, Contrato n.º 196/2021/SEMEC/PMT que trata de aquisição de 100.000 (cem mil) exemplares do livro Teresina Educativo, de autoria de Braulino Teófilo Filho para compor os acervos bibliográficos das Escolas Municipais da Secretaria Municipal de Educação, de ensino Fundamental de 1º a 9º anos, oriunda do Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 04/2021/SEMEC, baseado no art.25, I, da Lei n.º 8.666/93.

O Contrato foi firmado com a empresa BP Comércio e Serviços de Edição de Livros Ltda, nome de fantasia formato 2 Editora- CNPJ 17.506.689/0001-23, no valor total de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais).

Solicita ao final o Representante: *“o acatamento da “Denúncia”; que seja encaminhada ao Ministério Público de Contas para abertura do procedimento; a imediata suspensão do contrato ora combatido para a aquisição dos livros seja suspensa até que o procedimento investigatório seja finalizado; aplicação de multa após verificação do desvio de finalidade dos recursos do FUNDEB, bem como ressarcimento do valor que foi utilizado na contratação.”*

Em despacho exarado em 16 de dezembro de 2021 por esta Relatoria à peça 05, o presente expediente foi admitido como Representação eis que preenchidos os requisitos constantes no art. 96, §1º, 98 e 99 da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c 226, Parágrafo Único, e 235 do RITCE/PI; e, ainda, determinou-se, antes da análise do



pedido cautelar, a citação dos responsáveis, o Prefeito Municipal de Teresina Sr. José Pessoa Leal CPF n.º 382.014.707-10, e o Secretário de Educação do Município de Teresina Sr. Nougá Cardoso Batista, CPF n.º 479.002.373-72, para que se manifestassem no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, em obediência ao art. 455, caput, do RITCE/PI, sobre os fatos noticiados.

Cabe ressaltar que em 10 de janeiro de 2022, através do Documento nº 000303/2022, a Academia Piauiense de Letras – APL protocolou junto à esta Corte o Ofício 003/2022 referindo-o aos presentes autos, onde manifesta que *“a Academia expressa sua estranheza e sua apreensão com tal compra, e agora traz ao conhecimento do TCE a sua posição, através deste expediente, pelo fato de o caso estar sendo examinado através do processo TC/019374/2021, que tem V. Exa. como Relator.*

*Diante da gravidade do caso, esta Academia solicita a V. Exa. a imediata suspensão do processo aberto pela SEMEC-Teresina, especialmente do pagamento da referida compra, até o completo esclarecimento dos fatos, na forma do que vem sendo apurado pelo TCE-PI, de modo a evitar eventuais lesões ao erário e danos irreparáveis à educação e à cultura de Teresina”.*

Era o que cumpria relatar.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, entendo importante considerar que, não obstante no despacho de peça 05 esta Relatoria tenha concedido prazo para manifestação aos representados antes da análise do pedido cautelar, houve nova manifestação nos autos, no caso, proposta pela Academia Piauiense de Letras - APL através do Protocolo 000303/2022, apensado aos presentes autos à peça 10 em que aquela associação requer, dentre outros, *“(…) a imediata suspensão do processo aberto pela SEMEC-Teresina, especialmente do pagamento da referida compra, até o completo esclarecimento dos fatos, na forma do que vem sendo apurado pelo TCE-PI, de modo a evitar eventuais lesões ao erário e danos irreparáveis à educação e à cultura de Teresina.”*

Sobre a manifestação apresentada pela APL, no Regimento Interno deste TCE/PI (Resolução nº 13/11) há a possibilidade de participação de *amicus curiae* em processos de fiscalização “sempre que a decisão possa comprometer direitos fundamentais, interesses públicos ou relevantes interesses econômicos e sociais” (Art. 355, §1º).

Dessa forma, entendo que é plenamente possível a participação da Associação Piauiense de Letras no presente processo na condição de *amicus curiae*.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



Feitas as considerações acima, a análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação. Demais disso, a matéria que ora se agita tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, *in verbis*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, **de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Sem grifo no original.

Por si só, no caso em comento, a notícia/denúncia de aquisição de 100.000 (cem mil exemplares) de um único livro - “Teresina Educativa”, de autoria de Brulino Teófilo Filho, ao custo total de R\$ 6.500.000,00 (Seis milhões e quinhentos mil reais), oriunda de Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 04/2021/SEMEC sem que tenha sido observada a indicação de sua necessidade, constitui um fato grave e que merece a pronta atuação deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sobretudo considerando-se imotivação de tal aquisição.

De certo que a orientação da doutrina e jurisprudência, amparada na lei de licitações, prevê a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação



para aquisição de livros quando houver inviabilidade de competição devido à exclusividade da editora, de outra banda, a escolha do produto deve ser baseada em estudo pedagógico, acompanhado de procedimentos técnicos ou consulta a professores que justifiquem a escolha dos livros, bem como a real necessidade de tais aquisições, tendo como base o Plano Municipal de Educação ou o Programa Nacional do Livro Didático, onde se encontra uma série de orientações e critérios para compra de livros escolares.

Contudo, no caso concreto, embora não tendo, nesta fase como observar se foram atendidas as exigências para a adoção dos livros pretendidos pela Administração, restou evidenciado, a princípio, que inexistente uma implementação de política pública voltada à educação quanto à referida aquisição, além das demais indagações trazidas pelo Representante, que considero de extrema importância serem esclarecidos como: quais os critérios que foram empregados pela SEMEC/Teresina na avaliação da obra “Teresina Educativa”, de autoria de Braulino Teófilo Filho; qual a relevância de referida obra para a sua adoção no âmbito da rede municipal de ensino de Teresina; qual a justificativa para a aquisição de lote tão expressivo da referida obra (“Teresina Educativo”, de Braulino Teófilo Filho).

No juízo prévio de cognição sumária, tem-se que o eventual indeferimento de medida cautelar poderá ocasionar maiores prejuízos que a sua concessão, comprometendo irremediavelmente as finanças municipais, o que, por si só, denota a necessidade de uma adequada medida cautelar.

Face às considerações acima, entendo como presente a plausibilidade do direito alegado, materializado no *fumus boni iuris*, primeiro requisito para a concessão da medida cautelar, na medida em que visualizo afronta a dispositivos e princípios da Lei 8.666/93.

Em segundo lugar, verifica-se que foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, no dia 17 de novembro de 2021 corrente ano, o extrato do Contrato de Inexigibilidade nº 196/2021/SEMEC/PMT para a aquisição ora impugnada, devendo o mesmo ser imediatamente suspenso na fase em que se encontrar, motivo pelo qual resta configurado o requisito do *periculum in mora* no presente caso, suficiente a tornar eventual decisão deste Tribunal de Contas infrutífera no futuro, bem como, causar dano à Administração.

Além disso, inexistente outra forma menos gravosa de atender ao pedido cautelar.

### 3 - DECISÃO



Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 449, 450 e seguintes do RITCEPI, **DECIDO:**

- A) DETERMINAR CAUTELARMENTE, à autoridade competente a imediata suspensão do procedimento administrativo 00044.005981/2021-98/SEMEC/PMT – Inexigibilidade de Licitação nº 04/2021/SEMEC, referente à aquisição de 100.000 (cem mil) exemplares do livro “TERESINA EDUCATIVO” de autoria de Braulino Teófilo Filho para compor os acervos bibliográficos das Escolas Municipais da Secretaria Municipal de Educação, de ensino Fundamental de 1º a 9º anos, oriundo do Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 04/2021/SEMEC, baseado no art.25, I, da Lei n.º 8.666/93, na fase em que se encontrar, inclusive, efetuar empenhos e/ou pagamentos, até ulterior decisão desta Corte de Contas, sob pena de multa de 10.000 (dez mil) UFR-PI, com esteio no Art. 449, incisos II e V, do RITCEPI.**
- B) DETERMINAR A CITAÇÃO, por servidor designado pela Presidência deste Tribunal (Art. 267, §1º, e), do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Prefeito (a) Municipal de Teresina, Sr. José Pessoal Leal CPF n.º 382.014.707-10, e do Secretário de Educação do Município de Teresina Sr. Nougá Cardoso Batista, CPF n.º 479.002.373-72, para que tomem ciência do inteiro teor da Representação em comento, e, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (Art. 260, do RITCEPI), contados da juntada do comprovante de recebimento aos autos do aludido processo neste Colendo Tribunal, formalizem as suas defesas, apresentando as justificativas e a documentação que entenderem necessárias.**

Publique-se no Diário Eletrônico e comunique-se via *e-mail* e fax.

Encaminhe-se ao Plenário deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 12 de janeiro de 2021.

*(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)*

**CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

**Relator**